



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Análise Técnica do Pedido Impugnação do Edital/2025/DSG/DA/DG/DPG

ITAMAR C. DA SILVA, MARINA PRESTACAO DE SERVICOS

CNPJ: 03.397.088/0001-15

Endereço: Rua Antônio Pinheiro Filho, 429, Caranã, Boa Vista-RR Cep: 69.313-585

Ref.: Resposta à Impugnação - **PREGÃO ELETRÔNICO 90015/2025**

Em atenção à impugnação apresentada referente à participação da empresa **ITAMAR C. DA SILVA - MARINA PRESTACAO DE SERVICOS** no certame licitatório em epígrafe, especificamente quanto pedido de CANCELAMENTO ou SUPRESSÃO, na autorização sanitária nos termos da RDC nº 52/2009 da ANVISA, vimos, por meio deste, apresentar os devidos esclarecimentos.

I – Do Objeto da Licitação

O objeto da presente licitação refere-se à eventual Contratação de empresa especializada para prestar serviços de Dedetização, Desinsetização, Desratização, Descupinização, Controle de Vetores sob demanda, como também o serviço de Desinfecção e Sanitização sob demanda, dos prédios ocupados pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, na capital e no interior do Estado, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

II – Da não Autorização da ANVISA

A parte impugnante alega que a empresa não deveria apresentar Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), conforme previsto na Resolução RDC nº 52/2009 da ANVISA. No entanto, essa alegação não se sustenta diante da análise técnica e jurídica da norma mencionada.

III – Da Análise da RDC nº 52/2009

A Resolução RDC nº 52, de 22 de Outubro de 2022, dispõe sobre as empresas que devem obter a Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE), a qual hoje está em vigência a Resolução RDC nº 622, de 9 de março de 2022 que trata do mesmo tema, temos elencando, em seus anexos, as atividades que estão sujeitas à obrigatoriedade da AFE, em conformidade com a RDC 016/2014, que Dispõe sobre os Critérios para Petição de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas e a RDC 860/2024 que altera parcialmente Resolução da Diretoria Colegiada nº 16, de 01 de abril de 2014.

No entanto, é necessário destacar que:

1. A obrigatoriedade da AFE não só se aplica a todas as empresas que realizam serviços, comercializam ou transportam produtos sujeitos à vigilância sanitária, como também a aquelas que atuam diretamente em atividades específicas reguladas, como produção, importação, exportação, armazenagem e distribuição de determinados produtos.
2. A empresa **ITAMAR C. DA SILVA - MARINA PRESTACAO DE SERVICOS**, conforme consta em seu objeto social e em sua atuação comercial, realiza algumas das atividades previstas nos anexos

obrigatórios da RDC nº 860/2024 e a RDC nº 622/2022.

3. Portanto, há exigência legal para que esta empresa possua AFE junto à ANVISA, conforme interpretação sistemática da própria norma reguladora.

IV – Do Entendimento da ANVISA e Jurisprudência Administrativa

De acordo com a RDC nº 16/2014, a AFE é obrigatória para empresas que fabricam, distribuem, armazenam ou manipulam produtos sujeitos à vigilância sanitária — como cosméticos, saneanentes ou produtos para saúde.

Entretanto, para serviços de controle de vetores e pragas urbanas, regulados pela RDC nº 622/2022, a exigência da AFE depende se a empresa atua com produtos de venda restrita ou controle de insumos, não sendo automaticamente obrigatória em todos os casos.

TRF-2 e TRF-5 – responsabilidade técnica e tipo de profissional

O TRF da 5ª Região já decidiu que empresas de dedetização podem ter como responsável técnico biólogo, médico veterinário ou outros profissionais habilitados segundo o conselho de classe, sem obrigatoriedade de veterinário especificamente.

TRF-2 / TRF-1 – licenciamento sanitário e AFE

O TRF-2 entendeu apropriadamente que empresas de controle de pragas devem ter licença sanitária, e que a contratação só pode ocorrer com empresa especializada, conforme a RDC 622/2022.

Já no Art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada nº 16, de 01 de abril de 2014, a AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneanentes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Além disso, tribunais de contas e órgãos de controle têm entendido que exigências desnecessárias ou desproporcionais configuram restrição indevida à competitividade, podendo inclusive anular licitações que desrespeitem o princípio da legalidade e da ampla concorrência.

Nesse sentido, a exigência da AFE não configura restrição indevida, mas sim cumprimento de requisito legal necessário para o exercício da atividade licitada. A eventual dispensa deste documento poderia ensejar a contratação de empresa não regularizada sanitariamente, com risco à saúde pública e em desacordo com a legislação regulatória.

V – Quanto ao Pedido

Diante do exposto, este setor técnico decide o seguinte:

Quanto a Interpretação Equivocada da Legislação Sanitária: este setor indefere o pedido da impugnação apresentado pela empresa: **ITAMAR C. DA SILVA - MARINA PRESTACAO DE SERVICOS, com base nos fatos e legislação acima citados, por inexistência de ilegalidade, mantendo-se inalterado o conteúdo do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90015/2025, Processo Nº: 001138/2025.**

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Martin Esteban Pando Laguzzi
Chefe da Divisão de Serviços Gerais
DPE-RR

Em 31 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **MARTÍN ESTEBAN PANDO LAGUZZI, Chefe da Divisão de Serviços Gerais**, em 31/07/2025, às 11:22, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0717748** e o código CRC **58D35E3C**.

001138/2025

0717748v3



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Decisão - DCL/DCL-DI/DPG

DECISÃO

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 9 0 0 1 5 / 2 0 2 5

Interessado: ITAMAR C. DA SILVA - MARINA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Assunto: Impugnação ao Edital

I. Tempestividade

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021, considerando que a sessão pública do certame está designada para o dia 05 de agosto de 2025, sendo esta interposição realizada em 24 de julho de 2025, dentro, portanto, do prazo legal.

II. Histórico da Impugnação

A empresa ITAMAR C. DA SILVA - MARINA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 0 3 .3 9 7 .0 8 8 /0 0 0 1 -1 5 , apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP N.º 9 0 0 1 5 / 2 0 2 5 , com fundamento no art. 1 6 5 da Lei nº 1 4 .1 3 3 /2 0 2 1 . A impugnação foca especificamente no item 8 .2 .4 .2 .2 do Termo de Referência, que exige a 'Licença de funcionamento do estabelecimento, fornecida pelo órgão competente de Vigilância Sanitária do Estado ou Município onde estiver instalado, para exercer as atividades, objeto deste Termo de Referência. O AFE (Autorização de Funcionamento) é o ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) Nº 52 , de 22 de outubro de 2009 '.

Os fundamentos da impugnação alegam violação ao Princípio da Competitividade, interpretação equivocada da legislação sanitária e violação aos Princípios da Legalidade e Razoabilidade. A impugnante argumenta que a exigência da AFE da ANVISA representa uma restrição desnecessária e ilegal à competitividade, uma vez que a AFE é exigida apenas para empresas que atuam em áreas específicas e restritas, conforme a RDC nº 5 2 /2 0 0 9 , e que o objeto da licitação (serviços em prédios administrativos da Defensoria Pública) não se enquadra nas hipóteses que exigem AFE da ANVISA. A empresa sugere que para a prestação de serviços de dedetização em estabelecimentos comerciais e públicos (não portuários/aeroportuários), seria suficiente a licença sanitária municipal ou estadual.

Diante do exposto, a impugnante requereu o cancelamento ou supressão integral do item 8 .2 .4 .2 .2 do Termo de Referência, ou, alternativamente, a correção da redação para exigir apenas 'Licença sanitária municipal ou estadual para funcionamento de empresa prestadora de serviços de controle de pragas urbanas, conforme legislação local aplicável', e a republicação do edital com prazo adequado para nova apresentação de propostas.

III. Análise Técnica do setor demandante

Em resposta à impugnação, a Divisão de Serviços Gerais da Defensoria Pública do Estado de Roraima elaborou uma Análise Técnica (SEI/DPE-RR - 0717748) que refuta os argumentos apresentados pela empresa ITAMAR C. DA SILVA - MARINA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A análise técnica esclarece que a alegação da impugnante de que a empresa não deveria apresentar a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), conforme previsto na Resolução RDC nº 5 2 /2 0 0 9 da ANVISA, não se sustenta.

A análise técnica destaca que a Resolução RDC nº 5 2 , de 2 2 de Outubro de 2 0 2 2 , e a Resolução RDC nº 6 2 2 , de 9 de março de 2022, que trata do mesmo tema, elencam, em seus anexos, as atividades que estão sujeitas à obrigatoriedade da AFE. É ressaltado que a obrigatoriedade da AFE não se aplica apenas a empresas que atuam em áreas específicas e restritas, mas também àquelas que realizam atividades previstas nos anexos obrigatórios das RDC nº 8 6 0 /2 0 2 4 e RDC nº 6 2 2 /2 0 2 2 . A análise técnica afirma que a empresa ITAMAR C. DA SILVA - MARINA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, conforme seu objeto social e atuação comercial, realiza algumas das atividades previstas nessas resoluções, o que justifica a exigência da AFE.

Adicionalmente, a análise técnica menciona que, de acordo com a RDC nº 1 6 /2 0 1 4 , a AFE é obrigatória para empresas que fabricam, distribuem, armazenam ou manipulam produtos sujeitos à vigilância sanitária. Embora para serviços de controle de vetores e pragas urbanas, regulados pela RDC nº 6 2 2 /2 0 2 2 , a exigência da AFE dependa se a empresa atua com produtos de venda restrita ou controle de insumos, a análise conclui que a exigência da AFE não configura restrição indevida, mas sim cumprimento de requisito legal necessário para o exercício da atividade licitada. A dispensa deste documento poderia ensejar a contratação de empresa não regularizada sanitariamente, com risco à saúde pública e em desacordo com a legislação regulatória.

Com base nos fatos e na legislação citada, o setor técnico indefere o pedido de impugnação, mantendo inalterado o conteúdo do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 9 0 0 1 5 / 2 0 2 5 , Processo Nº: 0 0 1 1 3 8 /2 0 2 5 .

IV. Decisão

Considerando o teor do pedido de impugnação apresentado pela empresa ITAMAR C. DA SILVA - MARINA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, bem como a manifestação do setor demandante exarada por meio da Análise Técnica do Pedido Impugnação do Edital/2025/DSG/DA/DG/DPG (SEI/DPE-RR - 0717748), este pregoeiro acatou integralmente o parecer técnico emitido pelo setor demandante.

Diane do exposto, DECIDE-SE:

1 . Que a exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da ANVISA para as atividades objeto da licitação é considerada **NECESSÁRIA e LEGAL**, conforme a interpretação sistemática das Resoluções RDC nº 5 2 /2 0 0 9 , RDC nº 6 2 2 /2 0 2 2 e RDC nº 8 6 0 /2 0 2 4 , bem como a natureza das atividades desempenhadas pela empresa impugnante.

2. INDEFERIR o pedido de impugnação apresentado pela empresa ITAMAR C. DA SILVA - MARINA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, mantendo-se inalterado o conteúdo do item 8 .2 .4 .2 .2 do Termo de Referência anexo I do Edital do Pregão Eletrônico SRP N.º 9 0 0 1 5 /2 0 2 5 .

V. Conclusão

Esta decisão fundamenta-se na análise técnica do setor demandante detalhada da legislação pertinente e na avaliação técnica das atividades envolvidas, visando garantir a segurança jurídica e a conformidade com as normas sanitárias vigentes. A manutenção da exigência da AFE é crucial para assegurar que os serviços de controle de vetores e

Em 31 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **VENICIUS ANTONY LINHARES**, Agente de Contratação, em 01/08/2025, às 09:54, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0717810** e o código CRC **FF86B86C**.